REGULAMENTO (CEE) Nº 1352/86 DO CONSELHO

de 6 de Maio de 1986

que fixa, para a campanha de 1986/1987, certos preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 72º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais destinadas ao melhoramento da produção e da comercialização dos citrinos comunitários (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2004/83 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (5),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (6),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (7),

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se devem fixar um preço de base de um preço de compra para cada um dos produtos enumerados no Anexo II do citado regulamento e para cada campanha de comercialização; que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do mesmo regulamento, as campanhas de comercialização dos produtos em causa se desenvolvem nos seguintes períodos:

— couves-flores, de 1 de Maio a 30 de Abril,

— tomates, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,

— pêssegos, de 1 de Maio a 31 de Outubro,

— limões, de 1 de Junho a 31 de Maio,

— peras, de 1 de Junho a 31 de Maio,

— uvas de mesa, de 1 de Maio a 30 de Abril,

— maçãs, de 1 de Julho a 30 de Junho,

— tangerinas, de 1 de Outubro a 15 de Julho,

— laranjas, de 1 de Outubro a 15 de Julho,

— beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,

— damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto;

Considerando que, todavia, nos termos do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não devem ser fixados nem preços de base nem preços de compra durante os períodos de reduzida comercialização do início e do fim de campanha:

Considerando que, aquando da fixação dos preços de base e dos preços de compra das frutas e produtos hortícolas, se devem ter em conta não só os objectivos da política agrícola comum mas também a contribuição que a Comunidade pretende prestar ao desenvolvimento equilibrado do comércio mundial; que a política agrícola comum tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nas entregas ao consumidor;

Considerando que os preços de base devem ser fixados com base na evolução da média das cotações verificadas nos três últimos anos nos mercados de produção mais representativos da Comunidade para um produto definido nas suas características comerciais, tais como a variedade ou tipo, a categoria de qualidade, a calibragem e o acondicionamento; que os preços de compra devem ser fixados em função do preço de base, nos termos do nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, para facilitar a aplicação do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 em determinados Estados-membros cujas variedades mais representativas de laranjas são diferentes das tomadas em consideração para o cálculo dos preços de base e de compra, convém igualmente ter em conta estas variedades representativas para fins de aplicação do citado artigo 19º;

Considerando que, no que respeita à Grécia e nos termos do artigo 74º do Acto de Adesão, a aproximação dos preços de base e dos preços de compra aplicáveis neste Estado-membro é efectuada de acordo com o ritmo definido no nº 2, alínea a), e no nº 3, alíneas a) e b), do artigo 59º do citado Acto;

Considerando que o Reino de Espanha durante a primeira fase e a República Portuguesa durante a primeira

---

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) Ver página 46 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1.
(4) JO nº L 198 de 21. 7. 1983, p. 2.
(5) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 32.
(6) Parecer dado em 17 de Abril de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(7) Parecer dado em 14 de Março de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

etapa estão autorizados a manter, no sector das frutas e produtos hortícolas, a regulamentação em vigor no regime nacional anterior para a organização do seu mercado interno agrícola, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 133º a 135º e 262º a 265º do Acto de Adesão; que, portanto, os preços e os montantes adiante fixados pelo presente regulamento só são válidos na Comunidade a Dez;

Considerando que o montante da compensação financeira para as laranjas, as mandarinas e os limões deve ser fixado em conformidade com os critérios referidos no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2511/69,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1986/1987, os preços de base e os preços de compra das frutas e dos produtos hortícolas, os períodos durante os quais são aplicados e as qualidades-tipo a que se referem, são fixados no Anexo I.

Artigo 2º

Para a campanha de 1986/1987, o montante da compensação financeira para as laranjas, as mandarinas e os limões, é fixado no Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

P. H. van ZEIL

ANEXO I

PREÇO DE BASE E PREÇO DE COMPRA

COUVES-FLORES

Para o período de 12 de Maio de 1986 a 30 de Abril de 1987

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Maio	21,67	9,43
Junho	24,97	10,82
Julho	22,18	9,55
Agosto	22,18	9,55
Setembro	23,95	10,19
Outubro	24,84	10,56
Novembro	20,91	9,04
Dezembro	20,91	9,04
Janeiro	20,91	9,04
Fevereiro	19,51	8,41
Março	20,52	8,79
Abril	20,77	9,04

Estes preços referem-se:

— para os meses de Maio, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março e Abril, às couves-flor «com folhas» da categoria de qualidade I,

— para os meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro, às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I,

apresentadas em embalagem.

TOMATES

Para o período de 11 de Junho a 30 de Novembro de 1986

(em ECUs/100 kg, peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	Grécia	Outros Estados-membros com exclusão de Espanha e Portugal	Grécia	Outros Estados-membros com exclusão de Espanha e Portugal
Junho: (de 11 a 20)	25,58	28,45	9,74	10,82
(de 21 a 30)	24,06	25,91	9,28	10,06
Julho	22,54	23,38	8,45	8,68
Agosto	20,97	20,97	7,79	7,79
Setembro	21,85	22,24	8,21	8,29
Outubro	22,29	23,57	8,30	8,69
Novembro	25,51	28,32	10,04	11,34

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos «redondo» e «sulcado» da categoria de qualidade I, calibre 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

BERINGELAS

Para o período de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1986

(em ECUs/100 kg, peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Julho a Outubro	17,77	7,12

Estes preços referem-se às beringelas:

— de tipo alongado, categoria de qualidade I, calibre superior a 40 milímetros,

— de tipo globular, categoria de qualidade I, calibre superior a 70 milímetros,

apresentados em embalagem.

PÊSSEGOS

(não incluindo os pêssegos carecas e as nectarinas)

Para o período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1986

(em ECUs/100 kg, peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	Grécia	Outros Estados-membros, com exclusão de Espanha e de Portugal	Grécia	Outros Estados-membros, com exclusão de Espanha e de Portugal
Junho	44,76	47,68	24,97	26,49
Julho a Setembro	43,34	45,29	24,22	25,36

Estes preços referem-se:

— para o mês de Junho, aos pêssegos da variedade *Fior di Maggio (May Flower)*, categoria de qualidade I, calibre 51 a 61 milímetros,

— para o mês de Julho, aos pêssegos das variedades *Amsden, Charles Ingouf* e *Sant'Anna*, categorias de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros,

— para o mês de Agosto, aos pêssegos das variedades *Red Haven* e *Fair Haven*, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros,

— para o mês de Setembro, aos pêssegos da variedade *J. H. Hale*, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros,

apresentados em embalagem.

DAMASCOS

Para o período de 1 de Junho a 31 de Junho de 1986

(em ECUs/100 kg, peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho e julho	43,94	25,04

Estes preços referem-se aos damascos da categoria de qualidade I, calibre I, calibre superior a 30 milímetros, apresentados em embalagem.

LIMÕES

Para o período de 1 de Junho de 1986 a 31 de Maio de 1987

(em ECUs/100 kg, peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho	44,73	26,29
Julho	45,74	26,92
Agosto	45,31	26,79
Setembro	40,93	25,39
Outubro	38,76	25,14
Novembro	37,75	22,09
Dezembro	37,12	21,84
Janeiro	38,13	22,35
Fevereiro	36,87	21,72
Março	38,26	22,35
Abril	39,91	23,36
Maio	40,79	23,87

Estes preços referem-se aos limões da categoria da qualidade I, calibre 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.

PERAS

(excepto peras para perada)

Para o período de 1 de Julho de 1986 a 30 de Abril de 1987

(em ECUs/100 kg, peso líquido)

	Preço de bases	Preço de compra
Julho	28,67	14,75
Agosto	26,77	14,36
Setembro	25,62	13,74
Outubro	26,64	13,74
Novembro	27,03	13,99
Dezembro	27,40	14,36
Janeiro a Abril	27,65	14,62

Estes preços referem-se:

a) Para o mês de Julho, às peras das variedades *Dr. Jules Guyot* e *Coscia*, categoria da qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros;

b) Para o mês de Agosto, às peras das variedades *Dr. Jules Guyot, Clapp's Favourite, Bon Chrétien Williams, Coscia* e *Crystallis*, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros;

c) Para os meses de Setembro e Outubro:
   — às peras das variedades *Bon Chrétien Williams, Conférence, Beurré Hardy*, e *Crystallis*, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,
   — às peras da variedade *Empereur Alexandre*, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros;

d) Para o mês de Novembro:
   — às peras das variedades *Conférence, Alexandrine Douillard* e *Crystallis*, categorias de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,
   — às peras da variedade *Passe-Crassane*, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros;

e) Para os meses de Dezembro a Abril:
   — às peras das variedades *Conférence* e *Crystallis*, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milimetros,
   — às peras da variedade *Passe-Crassane*, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,

apresentadas em embalagem.

UVAS DE MESA

Para o período de 1 de agosto a 31 de Outubro de 1986

(em ECUs/100 kg, peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	36,31	23,35
Setembro e Outubro	32,51	19,92

Estes preços referem-se às uvas de mesa das variedades *Regina dei Vigneti, Soultanine* e *Regina (Mennavacca bianca, Rosaki, Dattier de Beyrouth)*, da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

MAÇÃS

(excepto maçãs para sidra)

Para o período de 1 de Agosto de 1986 a 31 de Maio de 1987

(em ECUs/100 kg, peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	26,51	13,51
Setembro	26,51	13,51
Outubro	26,51	13,63
Novembro	27,22	14,06
Dezembro	29,61	15,17
Janeiro a Maio	32,01	16,27

Estes preços referem-se:

a) Para o mês de Agosto, às maçãs da variedade *James Grieve,* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros;

b) Para o mês de Setembro:

— às maçãs das variedades *James Grive, Golden Delicious, Red Delicious* e *Starking Delicious,* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior 70 milímetros,

— às maçãs da variedade Rainha Reinetas, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros;

c) Para os meses de Outubro a Março, às maçãs das variedades *Golden Delicious, Red Delicious* e *Starking Delicious,* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros;

d) Para os meses de Abril e Maio, às maçãs da variedade *Golden Delicious,* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,

apresentadas em embalagem.

MANDARINAS

Para o período de 16 de Novembro de 1986 a 28 de Fevereiro de 1987

(em ECUs/100 kg, peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Novembro (de 16 a 30)	45,31	28,93
Dezembro	44,93	28,42
Janeiro	44,43	27,66
Fevereiro	42,77	27,15

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre 54 a 64 milímetros, apresentadas em embalagem.

LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Dezembro de 1986 a 31 de Maio de 1987

(em ECUs/100 kg, peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	41,10	25,97
Janeiro	37,55	24,20
Fevereiro	38,17	24,71
Março	40,08	24,96
Abril e Maio	40,71	25,21

Estes preços referem-se:

— para o mês de Dezembro, às laranjas da variedade *Moro,* categoria de qualidade I, calibre 67 a 80 mílimetros.

Contudo, as verificações referidas nos nº 1 e 3 do artigo 19º do Regulamento (CEE) 1035/72 são igualmente efectuadas com base nas cotações registadas nos mercados representativos da produção para as laranjas da variedade *Navel,* categoria de qualidade I, calibre 67 a 80 milímetros apresentadas em embalagens: nesse caso, às cotações, eventualmente diminuídas do custo de embalagem nelas incluído, será aplicada o coeficiente 1,11,

— para os meses de Janeiro a Maio, às laranjas das variedades *Moro, Sanguinello* e *Navel,* categoria de qualidade I, calibre 67 a 80 milímetros.

NB: Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

ANEXO II

Montante da compensação financeira para a campanha de e comercialização de 1986/1987

15,38 ECUs por 100 kg, peso líquido, para as laranjas das variedades *Moro, Tarocco, Ovale Calabrese, Beladonna, Navel, Valencia late;*

13,20 ECUs por 100 kg, peso líquido, para as laranjas da variedade *Sanguinello;*

8,69 ECUs por 100 kg, peso líquido, para as laranjas das variedades *Sanguigno* e *Biondo comune;*

12,95 ECUs por 100 kg, peso líquido, para as mandarinas;

1,97 ECUs por 100 kg, peso líquido, para os limões.

NB: A compensação financeira apenas será atribuída aos produtos das categorias de qualidade Extra e I.
